



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

PORTARIA Nº 2970/2012-DG/DPF, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o serviço de Informação ao Cidadão Setorial – SIC Setorial PF.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25, inciso IV, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegura o direito fundamental de acesso à informação, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 600 do Ministério da Justiça, de 12 de abril de 2012, foi instituída a Rede de Serviços de Informação ao Cidadão – Rede SIC,

R E S O L V E :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Expedir esta Portaria para instituir o serviço de Informação ao Cidadão Setorial no âmbito do Departamento de Polícia Federal – SIC Setorial PF, diretamente subordinado ao Diretor-Geral, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O SIC Setorial PF integra a Rede SIC do Ministério da Justiça, respondendo ao SIC Central nos termos da Portaria MJ nº 600, de 2012.

Art. 2º. O Diretor-Geral designará a autoridade responsável pela coordenação do SIC Setorial PF e para implementar o previsto na Lei nº 12.527, de 2011, além de dois servidores responsáveis pelas atividades operacionais.

§ 1º. O Corregedor-Geral, os Diretores, o Coordenador-Geral de Cooperação Internacional, o Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação, o Coordenador do Centro Integrado de Gestão Estratégica, o Chefe de Gabinete, os Superintendentes Regionais e os Chefes de Delegacias de Polícia Federal descentralizadas indicarão autoridade e substituto para implementar o previsto na Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito da respectiva unidade e para atendimento das solicitações do SIC Central e do SIC Setorial PF.

§ 2º. As autoridades indicadas em cumprimento ao disposto no § 1º serão representantes do SIC Setorial PF e terão a incumbência de estruturar a correspondente representação no âmbito de suas unidades.

§ 3º. Os dirigentes mencionados no § 1º expedirão portaria de designação das autoridades representantes do SIC Setorial PF e substitutos para publicação em Boletim de Serviço.

Art. 3º. Ao SIC Setorial PF e às suas representações nas unidades descentralizadas compete:

I – atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II – analisar o requerimento de informações e fornecer diretamente ao cidadão resposta, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo Ministério da Justiça e por outros órgãos, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011; e

III – receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou de pedido de desclassificação, encaminhando à autoridade competente para apreciação.

§ 1º. As representações nas unidades descentralizadas devem submeter ao SIC Setorial PF, conforme calendário por esse estabelecido, relatório dos pedidos de acesso a informações.

§ 2º. Às representações nas unidades centrais compete executar somente a atividade mencionada no inciso II.

Art. 4º. Ao SIC Setorial PF compete, exclusivamente:

I – submeter ao SIC Central do Ministério da Justiça, conforme calendário por esse estabelecido, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

II – encaminhar semestralmente à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos formulados de acesso a informações, visando à publicação das respostas aos pedidos mais frequentes na Internet.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso I deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II – diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial PF; e

III – justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

Art. 5º. O SIC Setorial PF e as suas representações, ao receberem requerimento de acesso a informações relativo a outros órgãos ou entidades, deverão remetê-lo imediatamente ao órgão competente e comunicar o requerente, atualizando o Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão – e-SIC, da Controladoria-Geral da União – CGU, e o Sistema de Tramitação de Requerimentos de Informação – STRI com a medida adotada.

Parágrafo único. O SIC Setorial PF e suas Representações, ao receberem requerimento de acesso a informações relativo à outra unidade da Polícia Federal, deverão remetê-lo imediatamente à congênere competente, via STRI.

Art. 6º. O prazo para resposta ao cidadão será contado a partir da data de recebimento do requerimento pelo Ministério da Justiça ou por alguma das unidades da Polícia Federal, considerando-se a data mais pretérita.

Parágrafo único. Caso o requerimento seja encaminhado em meio eletrônico e a data de recebimento mais pretérita mencionada no caput seja um dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO II

DO TRÂMITE DOS REQUERIMENTOS NAS UNIDADES CENTRAIS

Art. 7º. No âmbito do órgão central, o SIC Setorial PF registrará o requerimento de acesso a informação no e-SIC e no STRI.

§ 1º. O SIC Setorial PF fará uma análise preliminar e encaminhará o requerimento ao seu representante na unidade central detentor da informação requerida, mencionado no art. 2º, § 1º, atualizando o STRI e o e-SIC com as providências adotadas.

§ 2º. O representante do SIC Setorial PF na unidade central competente adotará as providências necessárias para que se elabore resposta e, após aprovação pelo dirigente da sua unidade, comunicará o requerente a respeito dela, atentando para o prazo previsto o art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 e atualizando o STRI e o e-SIC com as medidas adotadas.

Art. 8º. Caso o pedido deferido exija a reprodução de documentos, o requerente, quando da comunicação da resposta, será cientificado do valor a recolher como ressarcimento pelo custo do serviço, bem como que deverá comprovar o pagamento por guia GRU perante a unidade mencionada no art. 7º, § 2º, para que as cópias sejam providenciadas.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 9º. Nas hipóteses de indeferimento ou deferimento parcial do requerimento de acesso a informações ou do pedido de desclassificação, o requerente, quando da comunicação da resposta, acompanhada da cópia da decisão, será cientificado de seu direito de recorrer ao Diretor-Geral da Polícia Federal no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua ciência.

Art. 10. Providenciada a comunicação da resposta ao requerente e não havendo outras medidas, como a do art. 8º, o requerimento deve ser devolvido ao SIC Setorial PF para aguardar eventual recurso e arquivamento.

Art. 11. Os recursos recebidos nas representações do SIC Setorial PF deverão ser imediatamente remetidos ao SIC Setorial PF via STRI.

Art. 12. Os recursos serão enviados pelo SIC Setorial PF ao Diretor-Geral que proferirá decisão no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. A decisão será restituída ao SIC Setorial PF para comunicação ao recorrente e outras medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 13. Em caso de indeferimento do recurso interposto, o recorrente, quando da comunicação da decisão, será cientificado do direito de recorrer à Controladoria-Geral da União ou ao Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. O recurso apresentado ao SIC Setorial PF deverá ser enviado imediatamente ao órgão competente para apreciação.

CAPÍTULO III

DO TRÂMITE DOS REQUERIMENTOS NAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Art. 14. A representação do SIC Setorial PF nas unidades descentralizadas deve registrar o requerimento de acesso a informações no e-SIC e no STRI.

§ 1º. A representação do SIC Setorial PF analisará o requerimento de acesso a informações e tomará as medidas necessárias para que se elabore resposta, providenciando, após aprovação pelo dirigente da sua unidade, a comunicação ao requerente com a atualização do STRI e do e-SIC referente às medidas adotadas.

§ 2º. Caso o pedido deferido exija a reprodução de documentos, deverá ser observado o disposto no art. 8º.

Art. 15. Em caso de indeferimento do pedido, o requerente, quando da comunicação da decisão, será cientificado do direito de recurso ao Diretor-Geral da Polícia Federal, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua ciência.

Parágrafo único. Os recursos recebidos nas representações do SIC Setorial PF deverão ser imediatamente enviados ao SIC Setorial PF via STRI.

Art. 16. Se o recurso for indeferido, o recorrente, quando da comunicação da decisão, será cientificado do direito de recorrer à Controladoria-Geral da União ou ao Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O recurso apresentado à representação do SIC Setorial PF na unidade descentralizada deverá ser enviado imediatamente ao órgão competente para apreciação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Na indisponibilidade dos sistemas STRI ou e-SIC, as demandas e informações devem ser enviadas pelo e-mail institucional das representações do SIC Setorial PF.

Art. 18. Todas as unidades da Polícia Federal deverão atender direta e prontamente, com prioridade, as demandas do SIC Setorial PF e suas representações, em atendimento à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 19. O SIC Setorial PF atenderá o público externo no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, lotes 09/10, CEP: 70037-900, Brasília/DF, a partir do dia 16 de maio de 2012, de segunda à sexta-feira, das 9 h às 17 h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, em formulário disponível no sítio <http://www.dpf.gov.br>.

Parágrafo único. As representações do SIC Setorial PF nas Superintendências Regionais e Delegacias de Polícia Federal atenderão nos endereços disponíveis no sítio mencionado no caput.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no BS nº 093, de 15 de maio de 2012)